

EXCELENTÍSSIMO SR. DIREITOR GERAL DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IEF/MG - BELO HORIZONTE - MG

Processo: 1200000037/09

Auto de infração: 192180-0

<u>VALDEMIR FERNANDES DO PRADO</u>, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado na Av. João Teixeira Filho, nº 115 Centro Comunitário no Município de Jaíba-MG, inscrito no CPF sob nº 686.926.766-91 já devidamente qualificado nos autos do processo em epigrafe, vem apresentar

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face do indeferimento da defesa apresentada, o que o faz nos termos seguintes:

GY4



#### <u>Da Tempestividade</u>

O presente recurso é tempestivo, sendo que a notificação de indeferimento da defesa foi recebida em 06/04/2018, sendo o prazo de 30 dias, vencerá em 06/05/2018, portanto feito a tempo e modo.

#### **Das Preliminares**

# <u>Do Chamamento do Feito a Ordem – Ausência de Alegações</u> <u>Finais</u>

Inicialmente, temos que o presente feito deve ser chamado a ordem visto que conforme Lei nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002 que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Minas Gerais no Inciso IV do artigo 8º dispõe que o postulante tem direito a apresentar alegações e documentos antes da decisão e no presente caso não foi o autuado notificado para apresentação de "alegações finais" para posterior encaminhamento à autoridade julgadora.

Ocorre que conforme se verifica tal determinação <u>NÃO FOI</u>

<u>OBSERVADA</u>, ocorrendo um atropelamento do procedimento determinado pela lei 14.184/2002 que rege o rito do presente processo administrativo.

A Lei Estadual 14.184 no artigo 8, inciso IV é claro:

94



Art. 8° O postulante e o destinatário do processo têm os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhes sejam assegurados:

IV formular alegação e apresentar documento <u>antes da</u> <u>decisão</u>, os quais serão objeto de consideração pela autoridade competente;

Por certo que o descumprimento do rito procedimental, afeta diretamente o Princípio do Contraditório e Ampla Defesa, caracterizando nítido cerceamento de defesa o que é causa de nulidade de todo o processo administrativo, dessa forma REQUER desde já o cancelamento da decisão e a abertura de prazo para apresentação das alegações finais conforme determina a Lei 14.184/2002 pertinente sob pena de caracterização de cerceamento de defesa.

#### Do Mérito

## Da prescrição intercorrente

É habitual no Estado de Minas Gerais, o Conselho Instituto Estadual de Florestas julgar processos administrativos de autos de infração cujos fatos ocorreram há mais de cinco, às vezes, de dez anos.





Com isso, a preocupação do recorrente é com a **absoluta** impossibilidade de revisar os fatos que levaram ao entendimento do agente público por lavrar a notificação da infração naquele momento. Isso porque, as evidências da correição ou suposta infração do autuado foram apagadas ou modificadas pelo decurso do tempo.

Por outro lado, a Administração Pública Estadual, carente de recursos humanos e financeiros, esconde-se por detrás da ausência de sanção, punição para ela, demora no julgamento do processo pela certeza da atualização monetária do valor da multa a ser aplicada. Esquece-se ou ignora, contudo, que a duração razoável do processo, seja ele judicial ou administrativo, é um direito fundamental do cidadão previsto pelo inciso LXXVIII, do artigo 5º da Constituição da República vejamos:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - <u>a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação</u>. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

A prescrição intercorrente é estritamente ligada à segurança jurídica e determina o arquivamento do processo que fica parado por certo período de tempo, sem ser emitida decisão.





A Lei Federal nº 9.873/1999 estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal. A lei determina que o lapso temporal máximo para a União proferir decisão ou despacho é de três anos, sob pena de arquivamento dos autos.

Em que pese a previsão expressa deste instituto na norma federal, nenhuma norma de Minas Gerais disciplina o assunto, não se estabelecendo sanções ao silêncio da Administração Estadual. É diante dessa lacuna legislativa que surge a interpretação, equivocada, da inexistência de prescrição intercorrente no procedimento administrativo estadual, o que foi consolidado por meio de parecer da consultoria jurídica pública.

Esta tese não pode prosperar por dois motivos: (I) enveredar-se por este argumento é colocar em xeque o princípio da segurança jurídica e ferir a garantia constitucionalmente garantida da razoável duração do processo; (II) a lacuna jurídica é aparente, pois <u>a estrutura do sistema jurídico brasileiro</u> permite que a norma federal seja aplicada de maneira subsidiária aos procedimentos estaduais e municipais.

Em casos que se tratam da regulamentação geral dos processos administrativos, a Administração Pública Federal também possui norma própria, que é a Lei Federal nº. 9.784/1999. Assim como a Lei Federal nº. 9.873/1999, a lei de processos administrativos, em regra, é aplicável aos processos administrativos em trâmite na União.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento pela utilização subsidiária da lei federal em processos estaduais ou municipais, quando a legislação local for omissa. No REsp 1.148.460/PR, julgado em 19/10/2010, foi disposto "A Lei 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos demais Estados-Membros, se ausente lei





própria regulando o processo administrativo no âmbito local". No mesmo sentido, convergiu o julgamento do REsp 852.493/DF, julgado em 25/08/2008: "Ausente lei local específica, a Lei 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos demais Estados-Membros, tendo em vista que se trata de norma que deve nortear toda a Administração Pública, servindo de diretriz aos seus demais órgãos."

Por essa razão, se a norma federal de processos administrativos é aplicada aos processos estaduais e municipais, com muito mais razão há de se aplicar a Lei Federal nº. 9.873/1999, que regula a perda do direito punitivo, em especial, pela prescrição intercorrente, aplicando o instituto aos processos administrativos sancionatórios do Estado. Dessa forma, sanar-se-á a omissão legislativa estadual, integrando o ordenamento jurídico, ao mesmo tempo em que se garantiria o direito fundamental do recorrente à razoável duração do processo administrativo.

Da análise da defesa verifica-se, que no ano de 2009 foi feito laudo pericial e apresentado um parecer do relator, depois disto, <u>quedou-se</u> inerte por mais de 8 (oito) anos, quando houve a homologação em 09/01/2018.

Depreende-se que no presente processo administrativo nenhum ato ou despacho foi realizado entre os anos de 2010 e 2017, o que ensejou a paralisação do feito por lapso de tempo superior a três anos, configurando a ocorrência de prescrição intercorrente conforme preceitua o paragrafo 1º do artigo 1º da lei 9.873/2009, in verbis:

**Art.** 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do





ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Assim diante do disposto, o recorrente invoca a seu favor a prescrição intercorrente do processo administrativo com consequente extinção e arquivamento do mesmo e por consequência a anulação do auto de infração aqui recorrido.

## Do levantamento técnico realizado

O peticionante contratou parecer técnico sobre as supostas irregularidades apresentadas no Auto de Infração e Fiscalização que **por um absurdo não foi levado em conta**, sendo apenas citado pelo relator que a volumetria alcançada pelo IEF não corresponde à realmente existente na área.

Conforme descrito no parecer do relator "é necessária uma análise técnica que permite ao relator auferir a ocorrência ou não da infração", ocorre que no presente caso foi apresenta uma analise técnica e infelizmente não a consideraram.





Verificou-se que há considerável dificuldade em apurar o real volume de material lenhoso na área liberada que é apenas de 48,8279 ha.

Por outro lado, <u>estranhamente</u> optaram por usar o volume de outro laudo que inventariou e mapeou todo o Estado de Minas Gerais do qual o IEF é detentor do banco de dados em detrimento do laudo apresentado pela defesa.

Pelo tamanho da área do presente caso onde verificamos uma grande margem de erro imagine que proporções isso toma dentro da área de todo Estado, bem como as grandes diferenças de vegetação que há nas diversas regiões do Estado.

Assim por não terem considerado o parecer técnico apresentado pela defesa e ser até mesmo desrespeitoso para com os profissionais que o elaboraram, não há outra possibilidade senão a consideração da completa nulidade da decisão aqui combatida.

## Da ausência do assistente técnico

O principal trabalho do perito assistente não é apenas elaborar um laudo independente, um laudo divergente ou uma crítica ao laudo pericial, mas sim diligenciar durante a realização da perícia no sentido de evidenciar junto ao perito/analista ambiental os aspectos de interesse ao esclarecimento da matéria fática sob uma ótica geral e mais especificamente sob a ótica da parte que o contratou.





Ao perito assistente cabe diligenciar criteriosamente no sentido de verificar as diferentes hipóteses de abordagem da matéria técnica objeto da prova pericial, tentando fazer com que o perito perceba as diferentes interpretações da matéria fática sob estudo, para que não seja o seu cliente prejudicado com visões unilaterais, distorcidas da realidade ou que não sejam suficientemente abrangentes para dar ao julgador da causa subsídios amplos para o esclarecimento da matéria fática sob exame.

Contar com um assistente técnico para elaboração de quesitos e acompanhamento da perícia é de fundamental importância, e um direito garantido pela lei às partes do processo de extrema importância na área ambiental, pois pelo seu trabalho é que se estabelece o contraditório e a ampla defesa na Perícia.

Em suma, conforme Defesa Administrativa o recorrente reconhece a absoluta necessidade da realização de perícia técnica para elucidação do caso, inclusive solicitando a oportunidade de formulação de quesitos e indicou o Engenheiro Agrícola Geraldo Magela e Silva CREA: 45.982/D como assistente técnico.

Contudo em que pese tal solicitação o assistente técnico indicado pela defesa em nenhum momento o IEF entrou em contato com o mesmo para acompanhar a vistoria técnica e elaboração de quesitos, <u>sendo assim ferida de morte a oportunidade do contraditório e da ampla defesa.</u>

Urge salientar <u>a nulidade absoluta</u> do devido processo, <u>pela</u>
<u>inobservância do contraditório e da ampla defesa o que caracteriza</u>
<u>cerceamento de defesa</u> no âmbito do processo administrativo.





Assim sob todos os pontos de vista a autuação e decisão são completamente nulas e ilegal, eivada de vícios diversos e, portanto não se sustenta, devendo ser considerada nula.

# **Conclusão**

Diante de todo o exposto, REQUER a procedência do presente recurso, anulando a autuação e decisão recorrida por todos os motivos aqui elencados.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Jaíba/MG, 30 de abril de 2018.

ALDEMIR FERNANDES DO PRADO CPF: 686.926.766-91

FONE: 38 99169-0101